

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O   D E   P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

06/06/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

178/25

Interessado: VEREADOR JOSÉ FERNANDES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 15 de maio de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

**ASSUNTO:** Institui a política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no Município de Anápolis, e dá outras providências.



...ncaminhe-se à Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação  
Em 09/06/2025  
Presidente

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 178 DE 15 DE MAIO DE 2025**

Vereador José Fernandes Boaventura Cavalcante.

Institui a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no Município de Anápolis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu Prefeito Municipal, decreto e sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Anápolis, a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com ELA:

- I – Garantir atendimento integral e especializado aos pacientes diagnosticados com ELA;
- II – Promover a atuação integrada de equipes multidisciplinares para acompanhamento contínuo dos pacientes;
- III – Assegurar o acesso a terapias físicas, respiratórias, nutricionais, fonoaudiológicas e psicológicas;
- IV – Estimular a capacitação de profissionais de saúde da rede municipal para o manejo da ELA;
- V – Estabelecer protocolos clínicos locais baseados em diretrizes nacionais;
- VI – Facilitar o acesso a unidades de referência regionais ou estaduais para pacientes em acompanhamento.

**Art. 3º** A equipe multidisciplinar referida nesta Lei será formada, sempre que possível, por profissionais das seguintes áreas:

- I – Medicina (preferencialmente Neurologia);
- II – Fisioterapia;
- III – Fonoaudiologia;
- IV – Nutrição;
- V – Psicologia;
- VI – Enfermagem;
- VII – Assistência Social;

*José Fernandes  
Vereador*



Parágrafo único. A atuação da equipe será integrada, com realização de reuniões periódicas para planejamento e avaliação dos casos.

**Art. 4º** A Política instituída por esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – Diagnóstico precoce da ELA por meio da capacitação da atenção básica e campanhas de conscientização;

II – Acesso gratuito e contínuo a terapias e acompanhamento especializados, conforme diretrizes do SUS;

III – Inclusão da família no processo terapêutico e suporte psicossocial;

IV – Articulação da rede municipal com centros regionais e estaduais especializados em ELA;

V – Promoção da inclusão social e adaptação dos espaços públicos às necessidades de pessoas com ELA.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive universidades, para garantir a efetividade da política instituída por esta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

JOSÉ FERNANDES BOAVENTURA CAVALCANTE

Vereador / Vice-presidente - MDB



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo instituir uma política pública municipal específica para pacientes diagnosticados com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), doença neurodegenerativa rara, de evolução progressiva, que impacta severamente a qualidade de vida dos acometidos e de seus familiares.

Apesar de ser considerada rara (com prevalência de 3 a 8 casos por 100 mil habitantes), a ELA impõe uma carga assistencial intensa e multidisciplinar. A ausência de diretrizes locais específicas dificulta a coordenação dos serviços de saúde, comprometendo a eficácia do atendimento.

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Município tem legitimidade para instituir normas sobre ações e políticas de saúde pública no âmbito local, especialmente quando voltadas à promoção da saúde, prevenção de agravos e melhoria da qualidade de vida da população — o que se verifica no presente projeto de lei.

A jurisprudência do STF é pacífica ao reconhecer a legitimidade dos municípios para legislar sobre saúde, desde que respeitados os princípios gerais estabelecidos nas normas federais e estaduais:

*“É competência do Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente nas matérias de saúde, assistência pública e proteção das pessoas portadoras de deficiência.(STF, RE 379.247 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.03.2003)*

O art. 23, inciso II da CF/88 estabelece que é competência comum dos entes federativos: “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

*José Formandes*



A atuação municipal nesse campo é não apenas legítima, mas esperada constitucionalmente, sobretudo quando visa suplementar e operacionalizar, no plano local, o direito à saúde em consonância com os princípios do SUS.

Ainda, o direito à saúde é assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A presente proposição materializa esse mandamento constitucional, ao estabelecer diretrizes concretas para assegurar o atendimento especializado e multidisciplinar a pacientes acometidos por ELA, doença de alto grau de complexidade e impacto social.

Por fim, a proposta está em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que orienta todo o ordenamento jurídico. Garantir tratamento adequado, humanizado e integrado a pacientes com ELA é afirmação direta do valor intrínseco da vida e da proteção aos mais vulneráveis.

A proposta legislativa está juridicamente fundamentada, constitucionalmente legítima e socialmente relevante, observando os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência administrativa e da proteção integral à saúde.

Anápolis 15 de maio de 2025

*José Fernandes*  
José Fernandes  
Vereador / Vice-presidente-MDB



Câmara Municipal de Anápolis  
Diretoria Legislativa

## CERTIDÃO N° 150/2025

**IDENTIFICAÇÃO:** 178/2025

**EMENTA:** Institui a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no Município de Anápolis, e dá outras providências.

**AUTOR:** José Fernandes

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos projeto com teor similar ao da propositura apresentada.

Anápolis, 9 de junho de 2025.

**Isaac Victor Oliveira de Souza**  
Assistente Administrativo

**Priscila Camargo Reis**  
Assistente Administrativa

### Protocolo

Recebi via em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Rebedor: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Amorim JúniorEM 17/06/2018Presidente

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



Projeto de Lei Ordinária 178/2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTES COM ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA), NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 178/2025, de autoria do vereador JOSÉ FERNANDES BOAVENTURA CAVALCANTE, que Institui a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no Município de Anápolis, e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Análise do Projeto de Lei à Luz da Legislação Federal Vigente

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19<sup>a</sup> Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e esta sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

A proposta da PLO 178/2025 não invade a competência legislativa privativa da União, conforme delimitado pelo **artigo 22 da CF**, tampouco versa sobre temas reservados ao Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa. O projeto respeita o princípio da **livre iniciativa** (art. 170 da CF), já que não impõe obrigações econômicas, restrições ao setor privado ou interferências indevidas na atividade produtiva. Também não há afronta ao **devido processo legal substancial** (art. 5º, inciso LIV), pois a norma tem caráter meramente declarativo e simbólico.

**A PLO 178/2025 encontra pleno amparo no art. 196 da Constituição Federal**, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso igualitário aos serviços de saúde. O projeto também está **alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF)**, ao buscar assegurar tratamento multidisciplinar e humanizado às pessoas acometidas por Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA.

Nesse sentido, a proposta é **constitucional, legal e meritório**, estando em conformidade com a ordem jurídica vigente. A iniciativa fortalece o sistema de saúde pública no município de Anápolis e representa uma resposta legislativa adequada às necessidades de pacientes com ELA, sem ultrapassar os limites da competência legislativa municipal.

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





## 2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

O projeto em análise institui a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no Município de Anápolis, e dá outras providências, não apresenta vício de iniciativa ou de matéria.

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

## 2.3 - Da redação do projeto de lei - padronização redação

A presente comissão tem por atribuição, além da análise da conformidade legal, a definição de diretrizes para a padronização do texto normativo, processo este denominado redação jurídica.

A elaboração de normas exige o bom uso da técnica. O texto legal deve buscar sempre a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação causados por incoerências, contradições, ambiguidades ou lacunas. A linguagem da lei deve ser clara, concisa, simples, objetiva, uniforme e, por ter de exprimir obrigação, deve ser também imperativa.





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Diante disso, surgiu a Legística<sup>2</sup>, uma área do conhecimento auxiliar à ciência jurídica, de caráter interdisciplinar, voltada ao estudo da lei e de seu processo de elaboração, com o fim de promover a validade e qualidade da produção legislativa. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, "a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."

Outro ponto relevante, para fins de padronização desta Casa, refere-se à Ementa, sendo imprescindível a alteração do termo 'Institui' para 'Dispõe'. Tal substituição justifica-se pelo fato de que o termo 'Institui' implica um caráter impositivo e categoricamente vinculante, enquanto 'Dispõe' confere maior suavidade e flexibilidade ao texto normativo, sem comprometer sua clareza e coerência jurídica.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 178/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 178/2025.

É o parecer.

Anápolis, 17 de julho de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Ananias José de O. Júnior  
Vereador

Wenderson C. da Silva Lopes  
Vereador

Seliane Maria dos Santos  
VEREADORA

ELIAS DO NANA  
VEREADOR

<sup>2</sup> A respeito do surgimento da Legística, ver LAURENTIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no Direito brasileiro: Teoria, vícios e análise do caso do RDC.



Encaminhe-se à Comissão de Direito do

Servidor Público e do Trabalho de

Saúde e Assistência Social -

Em \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,

Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO

CEP: 75.110-330

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

**COMISSÃO DE DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO E TRABALHO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

A handwritten signature in black ink that appears to read "Jamel Cecílio".

EM 18/06/2023

A handwritten signature in black ink that appears to read "Presidente".

**PRESIDENTE**

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 178/25.

Comissão dos Direitos do Servidor Público e Trabalho

“Institui a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no Município de Anápolis, e dá outras providências.

### PARECER

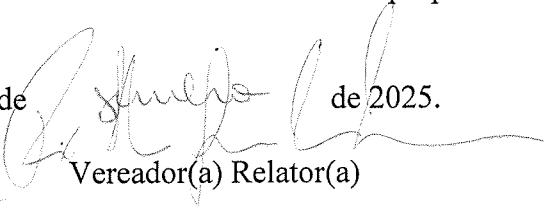
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador José Fernandes que **“Institui a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no Município de Anápolis, e dá outras providências”**.

Considerar que, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição foi considerada constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Vereador(a) que abaixo subscreve apresenta o seu parecer com base nos motivos apresentados a seguir.

A presente proposição materializa esse mandamento constitucional, ao estabelecer diretrizes concretas para assegurar o atendimento especializado e multidisciplinar a pacientes acometidos por ELA, doença de alto grau de complexidade e impacto social. Por fim, a proposta está em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que orienta todo o ordenamento jurídico. Garantir tratamento adequado, humanizado e integrado a pacientes com ELA é afirmação direta do valor intrínseco da vida e da proteção aos mais vulneráveis.

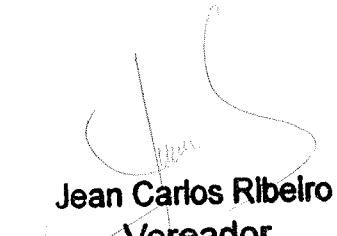
Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** à propositura aqui analisada.

É o parecer.

Anápolis, 18 de  de 2025.

Rimet Jules Gomes T. Filho  
Vereador

  
Juenilton Coelho de Souza  
Vereador

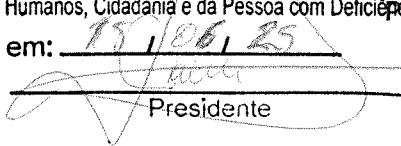
  
Jean Carlos Ribeiro  
Vereador



Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos

Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

em: 15/06/25

  
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,

Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO

CEP: 75.110-330

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Renato do Autismo

EM 26/06/2025

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 178/25.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTES COM ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA), NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
PARECER FAVORÁVEL**

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) José Fernandes que "Institui a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no Município de Anápolis, e dá outras providências.".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no Município de Anápolis representa um avanço significativo na garantia dos direitos das pessoas com doenças raras, em especial aquelas que convivem com limitações progressivas. A ELA é uma enfermidade neurológica degenerativa, ainda sem cura, que demanda atenção constante e cuidados especializados. Neste sentido, a criação de uma política municipal específica mostra o comprometimento do Poder Público com a dignidade da pessoa humana, a equidade no acesso à saúde e o fortalecimento das ações voltadas às pessoas com deficiência.

A proposta é relevante ao estabelecer uma abordagem integral por meio de equipes multidisciplinares, envolvendo profissionais de diversas áreas como neurologia, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia, psicologia, enfermagem e assistência social. Esta composição é essencial para atender às complexas demandas dos pacientes com ELA, cuja condição exige intervenções contínuas e integradas. Além disso, a realização de reuniões periódicas para planejamento e avaliação dos casos demonstra o cuidado com a qualidade e a eficácia do atendimento prestado.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Outro ponto de destaque é o incentivo à capacitação dos profissionais da rede municipal de saúde para o manejo da ELA, garantindo que o atendimento seja feito com base em protocolos atualizados e sensíveis às especificidades da doença. A ênfase no diagnóstico precoce e na articulação com unidades de referência regionais ou estaduais fortalece o sistema de saúde local e amplia as possibilidades de acesso a tratamentos mais adequados, dentro do que prevê o Sistema Único de Saúde (SUS).

A inclusão da família no processo terapêutico e a previsão de suporte psicossocial evidenciam o caráter humanizado da proposta, valorizando o papel do núcleo familiar na jornada de cuidado. Ademais, a promoção da inclusão social e a adaptação dos espaços públicos às necessidades dos pacientes com ELA reforçam o compromisso com a acessibilidade e com a cidadania plena dessas pessoas. Trata-se de um olhar sensível que vai além da saúde, abrangendo também direitos sociais e de convivência comunitária.

Em Análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 26 de Janeiro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Reamilton G Espíndola de Alhaide  
VEREADOR

ELIAS DO NANA  
VEREADOR

Rimet Jules Gomes T. Filho  
Vereador

Alex de Araújo Martins  
VEREADOR

Fredérico Antônio Bastos Godoy  
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de  
Saúde e Assistência Social  
Em 26/06/2025

Presidente



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

VER. Polycarpo Ferreira Lins de MeloEM 16/08/2012

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 178/25.

Comissão de Saúde e Assistência Social

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTES COM ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA), NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
PARECER FAVORÁVEL**

### **PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) José Fernandes que "Institui a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no Município de Anápolis, e dá outras providências.".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

A criação da Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) representa um avanço significativo para a saúde pública de Anápolis. Essa iniciativa busca oferecer um atendimento integral e especializado, assegurando que os pacientes diagnosticados com ELA recebam cuidados adequados e contínuos, desde o diagnóstico precoce até o acompanhamento em estágios avançados da doença. Ao estabelecer diretrizes claras e objetivas, a lei fortalece a atuação da rede municipal de saúde e cria condições para que o tratamento seja mais humanizado e eficiente.

A abordagem multidisciplinar prevista no projeto é fundamental para lidar com a complexidade da ELA, uma vez que a doença afeta diferentes funções do corpo e exige intervenções simultâneas em diversas áreas. A integração entre médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais garante que as necessidades físicas, emocionais e sociais dos pacientes sejam contempladas, promovendo melhor qualidade de vida e retardando a progressão dos sintomas.



**Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Outro ponto relevante é a capacitação dos profissionais de saúde da rede municipal para o manejo da ELA. Essa medida amplia a capacidade de diagnóstico precoce, fator determinante para otimizar o tratamento e oferecer suporte adequado desde o início da doença. Além disso, a inclusão da família no processo terapêutico, prevista na lei, fortalece a rede de apoio ao paciente e contribui para o enfrentamento dos desafios emocionais e práticos que a doença impõe.

A política também prevê a articulação entre a rede municipal e centros especializados regionais ou estaduais, garantindo acesso a tecnologias, conhecimentos e tratamentos mais avançados. Essa integração facilita encaminhamentos e evita que os pacientes precisem se deslocar grandes distâncias sem necessidade, tornando o atendimento mais ágil e eficiente.

Por fim, a lei abre espaço para parcerias com universidades e instituições privadas, o que pode viabilizar pesquisas, inovações terapêuticas e novos protocolos clínicos adaptados à realidade local. Essa cooperação, aliada às ações previstas, coloca Anápolis na vanguarda do cuidado aos pacientes com ELA, reforçando o compromisso da cidade com a saúde, a inclusão e a dignidade humana.

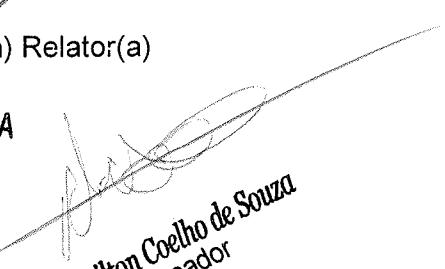
Por fim, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 11 de agosto de 2025.

  
Vereador(a) Relator(a)

**ELIAS DO NANA**  
VEREADOR

  
Ademilton Coelho de Souza  
Vereador

  
Sueli Moraes da Silva  
VEREADORA

  
DOMINGOS PAULA DE SOUZA  
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,  
Orçamento e Economia

em 11/01/25



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Seliane do S.O.S

EM 21/03/25

Welson Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



Número do Processo: 178/25.  
Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTES COM ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA), NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**PARECER FAVORÁVEL**

#### **PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária da autoria do (a) Vereador (a) José Fernandes que “Institui a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no Município de Anápolis, e dá outras providências.”.

Na (s) Comissão (s) pela (s) qual (s) tramitou, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base nos motivos a seguir expostos.

O projeto de lei que institui a Política Municipal de Tratamento Multidisciplinar para Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) traz reflexos econômicos e orçamentários significativos para o município de Anápolis. Ao estruturar um atendimento especializado e integrado, a proposta reduz a ocorrência de internações prolongadas e complicações de saúde que geram altos custos ao sistema público. Dessa forma, o investimento em prevenção e acompanhamento contínuo representa economia a médio e longo prazo, garantindo maior eficiência no uso dos recursos da saúde.

Do ponto de vista financeiro, a política estimula o planejamento adequado da rede de atenção municipal, evitando gastos emergenciais que costumam ser mais onerosos. A padronização de protocolos clínicos locais, alinhados a diretrizes nacionais, favorece a otimização do orçamento da saúde, permitindo ao município direcionar recursos de forma racional e transparente. Além disso, a capacitação de profissionais dentro da própria rede diminui a necessidade de contratações externas ou encaminhamentos excessivos para unidades de referência, gerando economia de recursos públicos.



Outro aspecto positivo é a possibilidade de parcerias com universidades e instituições públicas e privadas, prevista no texto do projeto. Essa medida pode atrair investimentos externos, convênios e cooperação técnica, aliviando o orçamento municipal e ampliando a capacidade de atendimento. Ao mesmo tempo, fortalece a economia local por meio da geração de empregos e da valorização de profissionais da saúde especializados.

A longo prazo, a política proposta contribui também para ganhos indiretos na economia do município. Pacientes com acompanhamento adequado apresentam maior qualidade de vida, o que reduz o impacto social e financeiro decorrente da incapacidade funcional e da dependência total da família. Isso implica em menos afastamentos do trabalho de familiares cuidadores e maior estabilidade no tecido produtivo local, reforçando a importância dessa política para a saúde financeira e social de Anápolis.

Por fim, em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 21 de

*Agosto*  
*Dezembro*  
de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Seliane Maria dos Santos  
VEREADORA

*Suender Teodoro da Silva*  
VEREADOR

PHPBS/2025

*F.M.*  
Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

*Marcos A. de Carvalho Rosa*  
VEREADOR



## VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO  
() ÚNICA VOTAÇÃO  
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº 178 / 2025

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
() EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

## TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SIMBÓLICA

## TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

## VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- ( F ) FAVORÁVEL A MATÉRIA ( C ) CONTRA A MATÉRIA  
( A ) ABSTENÇÃO ( X ) AUSENTE NA VOTAÇÃO ( P ) PRESIDENTE

[ X ] ALEX MARTINS  
[ F ] ANANIAS JÚNIOR  
[ P ] ANDREIA REZENDE  
[ F ] CABO FRED CAIXETA  
[ F ] CAPITÃ ELIZETE  
[ F ] CARLIM DA FEIRA  
[ F ] CLEIDE HILARIO  
[ F ] DOMINGOS PAULA

[ F ] ELIAS DO NANA  
[ X ] FREDERICO GODOY  
[ F ] JAKSON CHARLES  
[ F ] JEAN CARLOS  
[ F ] JOÃO DA LUZ  
[ F ] JOSÉ FERNANDES  
[ F ] LEITÃO DO SINDICATO  
[ X ] LUZIMAR SILVA

[ F ] POLICIAL FEDERAL SUENDER  
[ F ] PROFESSOR MARCOS CARVALHO  
[ X ] REAMILTON DO AUTISMO  
[ X ] RIMET JULES  
[ F ] SELIANE DA SOS  
[ F ] THAÍS SOUZA  
[ F ] WEDERSON LOPES

## PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 17

Aprovado em 1ª votação

Em 08/09/2025

Presidente



## VOTAÇÃO DO DIA:

- ( ) PRIMEIRA VOTAÇÃO  
( ) ÚNICA VOTAÇÃO  
( ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_

**PROCESSO N°** 178 / 2025

- ( ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
(  ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
( ) EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

- ( ) NOMINAL (X) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

- MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

## VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- ( F ) FAVORÁVEL A MATÉRIA ( C ) CONTRA A MATÉRIA  
( A ) ABSTENÇÃO ( X ) AUSENTE NA VOTAÇÃO ( P ) PRESIDENTE

[ F ] ALEX MARTINS  
[ F ] ANANIAS JÚNIOR  
[ P ] ANDREIA REZENDE  
[ F ] CABO FRED CAIXET  
[ F ] CAPITÃ ELIZETE  
[ F ] CARLIM DA FEIRA  
[ F ] CLEIDE HILARIO  
[ F ] DOMINGOS PAULA

[ F ] ELIAS DO NANA  
[ F ] FREDERICO GODOY  
[ F ] JAKSON CHARLES  
[ F ] JEAN CARLOS  
[ X ] JOÃO DA LUZ  
[ F ] JOSÉ FERNANDES  
[ F ] LEITÃO DO SINDICATO  
[ X ] LUZIMAR SILVA

- POLICIAL FEDERAL SUENDER
- PROFESSOR MARCOS CARVAL
- REAMILTON DO AUTISMO
- RIMET JULES
- SELIANE DA SOS
- THAÍS SOUZA
- WEDERSON LOPES

## **PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

## FAVORÁVEIS: 18

## **CONTRÁRIOS: 0**

## ABSTENÇÕES: 0

## **TOTAL DE VOTANTES: 18**

Aprovado em 2<sup>a</sup> votação

## À sanção

Em 09/09/2023

Presidente

